



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 672, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder bolsa(s) de estágios aos estudantes do ensino médio, de curso técnico e de curso superior para desenvolver atividades junto ao poder Executivo Municipal de Luisburgo.

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bolsa(s) de estágios aos estudantes de instituições públicas e privadas de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação -MEC-, regularmente matriculados e com frequência efetiva no ensino médio ou em cursos técnicos ou em cursos de ensino superior, devidamente habilitados pela instituição de ensino a realizarem estágio curricular.

Parágrafo Único - O estágio será desenvolvido em órgãos do poder Executivo municipal, sob a coordenação da Secretária Municipal vinculada ao estágio, observada a Lei Ordinária Nacional n.º 11.788/2008 e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Atendendo ao que estabelece a Lei ordinária Nacional n.º 11.788/2008, fica autorizada a concessão de estágio para até 20% (vinte por cento) do número de servidores públicos municipais do poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Fica limitado em 12 (doze) o número de vagas para estágio remunerado, sendo 06 (seis) de ensino médio ou curso técnico e 06 (seis) de nível superior.

Art. 3º - O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

I – Obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II - Não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º - O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o(a) estagiário(a) e o Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

II – celebração de Termo de Compromisso entre o educando, ou de seu representante legal, o poder Executivo Municipal e a instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representantes de qualquer das partes;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único – O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme o curso frequentado pelo estagiário, semestral ou anualmente.

Art. 5º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder a



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

2(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário(a) portador(a) de deficiência.

Parágrafo Único – É assegurado a(o) estagiário(a), sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sem prejuízo da bolsa.

Art. 6º - Compete ao poder Executivo Municipal interessada na concessão de bolsas de estágios:

I – celebrar, através de seu órgão competente, Convênio com a instituição de ensino, nos termos desta Lei;

II – celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

III – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

IV – indicar agente público de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;

V – contratar em favor do(a) estagiário(a) seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de Compromisso;

VI – por ocasião do desligamento do(a) estagiário(a), entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, em até 30 (trinta) dias;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único – Poderá haver delegação aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, a competência para assinaturas de Termos de Compromisso referidos nesta lei.

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – A menção da jornada deverá constar no Termo de Compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão.

Art. 8º - O valor mensal da bolsa a ser pago será equivalente:

I – R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) para estudantes do ensino médio ou curso técnico com uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para estudantes de curso superior com uma carga horária equivalente a 20 (vinte) horas semanais.

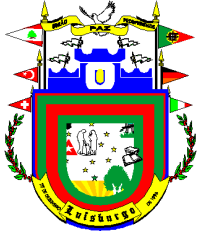
Parágrafo único – O valor da remuneração fixado nos termos deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores públicos municipais, quando da revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88, observado o inciso IV do art. 7º da CR/88, ainda que proporcional.

Art. 9º - O término do estágio verifica-se:

I – quando expirado o prazo de duração constante no termo de compromisso ou quando atingido o limite de 02(dois) anos a que se refere o caput do art. 5º desta Lei;

II - pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

III – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

da unidade onde é realizado o estágio;

IV – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03(três) dias, consecutivos ou não, no mês;

V – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

Art. 10 – Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta lei possuírem estagiários deverão proceder a devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de crédito adicionais suplementares, se preciso for.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto a forma de seleção do(a)(s) estagiário(a)(s).

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar as demais matérias previstas nesta lei, observando ainda a Lei ordinária Nacional n.º 11.788/2008.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei Ordinária Municipal n.º 379/2009.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo, 13 de Outubro de 2021.

Marilei Vicente Leandro Klem
Presidente Gestão 2021-2022